SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126446 - BA (2026/0373477-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DANIEL JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	LETÍCIA SILVA LINS - BA066138
		DANIEL JESUS DE ALMEIDA - BA063870
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ORIGEM. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo art. 15 da Lei nº 10.826/2003, baseada em vídeo de circuito de segurança indicado na sentença, com alegação de nulidade. A decisão monocrática de origem não foi juntada aos autos.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem não conheceu do *writ* por demandar reexame de fatos e provas e por utilização como sucedâneo de recurso próprio. No presente agravo regimental, a pretensão recursal visa ao reconhecimento de nulidade, tendo o Ministério Público Federal opinado pelo desprovimento.

Documento eletrônico VDA61127950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2efd2314-a7e1-44b7-99a7-c24896c6cfb0

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, do mérito da controvérsia impede o exame do *habeas corpus* por supressão de instância; (ii) saber se o prequestionamento das teses jurídicas, inclusive as de ordem pública, constitui requisito de admissibilidade e obsta o conhecimento quando inexistente; e (iii) saber se o *habeas corpus* e seu agravo regimental se prestam à análise de nulidade por quebra da cadeia de custódia quando a verificação demanda incursão no acervo fático-probatório e a própria decisão de origem não foi juntada.

III. Razões de decidir

5. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a questão de fundo configura supressão de instância e impede o exame do *habeas corpus* nesta Corte. A falta de juntada da própria decisão também impede a análise do *writ.*

6. O prequestionamento das teses jurídicas é requisito de admissibilidade da via, inclusive em matérias de ordem pública (suposta ofensa à Súmula Vinculante nº 14); a falta de debate prévio obsta o conhecimento, já que não há como, nesta via estreita, neste momento processual e neste STJ analisar se uma prova foi utilizada na sentença e se ela efetivamente consta do caderno original, até mesmo porque a instrução precária aqui juntada indica a abertura de vista à defesa e a expressa negativa pelo juízo de ofensa ao contraditório. *In verbis* (fls. 80-81): "*Quanto ao vídeo, o membro do Ministério Público não pôde anexar a mídia ao PJe devido ao tamanho do arquivo. Por isso, a mídia foi encaminhada a este juízo e anexada ao PJe Mídias no mesmo dia. Em nenhum momento foram violados o contraditório e a ampla defesa do acusado, isso porque somente agora é que a defesa estará sendo instada a se manifestar sobre o arquivo audiovisual em apreço, que se encontra juntado no PJE Mídias, à disposição da defesa. Desse modo, fica a defesa, agora, intimada do vídeo em questão, para que, em querendo, se manifeste, no prazo de 5 dias*" (fls. 80-81).

7. A via do *habeas corpus*, e de seu recurso, é imprópria para análise de teses que demandem reexame de fatos e provas, como a aferição técnica da cadeia de custódia ou a constatação da existência de arquivo audiovisual.

8. Inexistência de flagrante ilegalidade capaz de superar os óbices processuais identificados.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 10.826/2003, art. 15

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA61127950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2efd2314-a7e1-44b7-99a7-c24896c6cfb0

STJ, AgRg no HC 997.926/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13.08.2025, DJEN 18.08.2025; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC 704.718/SP, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 2efd2314-a7e1-44b7-99a7-c24896c6cfb0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126446 - BA (2026/0373477-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DANIEL JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	LETÍCIA SILVA LINS - BA066138
		DANIEL JESUS DE ALMEIDA - BA063870
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ORIGEM. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo art. 15 da Lei nº 10.826/2003, baseada em vídeo de circuito de segurança indicado na sentença, com alegação de nulidade. A decisão monocrática de origem não foi juntada aos autos.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem não conheceu do *writ* por demandar reexame de fatos e provas e por utilização como sucedâneo de recurso próprio. No presente agravo regimental, a pretensão recursal visa ao reconhecimento de nulidade, tendo o Ministério Público Federal opinado pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, do mérito da controvérsia impede o exame do *habeas corpus* por supressão de

Documento eletrônico VDA60456699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:17
Código de Controle do Documento: de7d9c94-2fdc-405b-93e1-d622208b8768

instância; (ii) saber se o prequestionamento das teses jurídicas, inclusive as de ordem pública, constitui requisito de admissibilidade e obsta o conhecimento quando inexistente; e (iii) saber se o *habeas corpus* e seu agravo regimental se prestam à análise de nulidade por quebra da cadeia de custódia quando a verificação demanda incursão no acervo fático-probatório e a própria decisão de origem não foi juntada.

III. Razões de decidir

5. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a questão de fundo configura supressão de instância e impede o exame do *habeas corpus* nesta Corte. A falta de juntada da própria decisão também impede a análise do *writ.*

6. O prequestionamento das teses jurídicas é requisito de admissibilidade da via, inclusive em matérias de ordem pública (suposta ofensa à Súmula Vinculante nº 14); a falta de debate prévio obsta o conhecimento, já que não há como, nesta via estreita, neste momento processual e neste STJ analisar se uma prova foi utilizada na sentença e se ela efetivamente consta do caderno original, até mesmo porque a instrução precária aqui juntada indica a abertura de vista à defesa e a expressa negativa pelo juízo de ofensa ao contraditório. *In verbis* (fls. 80-81): "*Quanto ao vídeo, o membro do Ministério Público não pôde anexar a mídia ao PJe devido ao tamanho do arquivo. Por isso, a mídia foi encaminhada a este juízo e anexada ao PJe Mídias no mesmo dia. Em nenhum momento foram violados o contraditório e a ampla defesa do acusado, isso porque somente agora é que a defesa estará sendo instada a se manifestar sobre o arquivo audiovisual em apreço, que se encontra juntado no PJE Mídias, à disposição da defesa. Desse modo, fica a defesa, agora, intimada do vídeo em questão, para que, em querendo, se manifeste, no prazo de 5 dias*" (fls. 80-81).

7. A via do *habeas corpus*, e de seu recurso, é imprópria para análise de teses que demandem reexame de fatos e provas, como a aferição técnica da cadeia de custódia ou a constatação da existência de arquivo audiovisual.

8. Inexistência de flagrante ilegalidade capaz de superar os óbices processuais identificados.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 10.826/2003, art. 15

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 997.926/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13.08.2025, DJEN 18.08.2025; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, HC

Documento eletrônico VDA60456699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:17
Código de Controle do Documento: de7d9c94-2fdc-405b-93e1-d622208b8768

704.718/SP, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23.05.2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL JESUS DE ALMEIDA, contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta que o agravante "*foi condenado, em 11.04.2025, a 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela suposta prática do art. 15 da Lei nº 10.826/2003, com base, essencialmente, em um vídeo do circuito de segurança de seu condomínio, indicado na sentença sob o ID nº 469455223. A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça da Bahia (HC Criminal nº 8063827-23.2026.8.05.0000), apontando a quebra da cadeia de custódia dessa prova e apresentando, como fato novo relevante, o Parecer Técnico de Balística Forense e Análise Audiovisual (assistente técnico Júlio César da Silva, TJSP nº 80504), segundo o qual o ID indicado pela sentença como contendo o vídeo não apresenta, tecnicamente, arquivo audiovisual algum. Em decisão monocrática de 29.08.2026, a Desembargadora Relatora não conheceu do writ, sob o fundamento de que a pretensão demandaria reexame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do habeas corpus, e de que o paciente estaria utilizando o instrumento como sucedâneo de recurso próprio, já que pende Agravo em Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça. Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental, ainda não apreciado pelo colegiado*" (fl. 7, grifei).

Nas razões do presente recurso, a defesa aduz que "*não pede a este Tribunal que resolva conflito de versões, que sopese credibilidade de testemunha ou que reavalie a convicção do juízo sentenciante sobre a autoria do disparo. Pede-se, unicamente, a constatação de um fato documental, objetivo e verificável de plano: Se, no identificador eletrônico que a própria sentença condenatória aponta como fonte do vídeo — ID nº 469455223 —, o vídeo efetivamente existe*" (fl. 182).

Alega que a nulidade da prova por quebra da cadeia de custódia é matéria de ordem pública e reafirma que "*o vídeo indicado pela própria sentença como prova da materialidade do disparo (ID nº 469455223) simplesmente NÃO ESTÁ NO LOCAL EM QUE A SENTENÇA DIZ QUE ESTÁ. Essa constatação não depende de reexame de prova: depende da leitura de um documento já produzido nos autos*" (fl. 181).

Invoca ofensa à Súmula Vinculante nº 14.

Documento eletrônico VDA60456699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:17
Código de Controle do Documento: de7d9c94-2fdc-405b-93e1-d622208b8768

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal apresentou ciência da decisão, à fl. 251 e, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, no parecer de fls. 259-265.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste em se buscar o reconhecimento de suposta nulidade.

Da leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça não analisou o mérito da controvérsia.

Assim, ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo ora vindicada, incabível a análise do presente *habeas corpus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

Nesse sentido:

> "*A ausência de debate da matéria pelo Tribunal de origem impede a análise do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância*" (AgRg no HC n. 997.926/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Vale ressaltar, ademais, que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que:

> [...] "*o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias*

Documento eletrônico VDA60456699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:17
Código de Controle do Documento: de7d9c94-2fdc-405b-93e1-d622208b8768

> *de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte*" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Assim, o prequestionamento das teses jurídicas é requisito de admissibilidade da via, inclusive em matérias de ordem pública (Súmula Vinculante nº 14).

A falta de debate prévio obsta o conhecimento, já que não há como, nesta via estreita, neste momento processual e neste STJ analisar se uma prova foi utilizada na sentença e se ela efetivamente consta do caderno original, até mesmo porque a instrução precária aqui juntada indica a abertura de vista à defesa (fl. 81) e a expressa negativa pelo juízo de ofensa ao contraditório (fl. 80).

In verbis (fls. 80-81):

> Quanto ao vídeo, o membro do Ministério Público não pôde anexar a mídia ao PJe devido ao tamanho do arquivo.
>
> Por isso, **a mídia foi encaminhada a este juízo e anexada ao PJe Mídias no mesmo dia**. Em **nenhum momento foram violados o contraditório e a ampla defesa** do acusado, isso porque somente agora é que a defesa estará sendo instada a se manifestar sobre o arquivo audiovisual em apreço, que **se encontra juntado no PJE Mídias, à disposição da defesa**.
>
> Desse modo, fica a defesa, agora, **intimada do vídeo em questão**, para que, em querendo, se **manifeste, no prazo de 5 dias**. (grifei)

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada, até mesmo porque a decisão questionada sequer foi colacionada quando da inicial.

Documento eletrônico VDA60456699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:17
Código de Controle do Documento: de7d9c94-2fdc-405b-93e1-d622208b8768

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60456699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:17
Código de Controle do Documento: de7d9c94-2fdc-405b-93e1-d622208b8768

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.126.446 / BA

Número Registro: 2026/0373477-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05396228420188050001 539622842018805001 80003510820258050077 80053871820238050201
81682694220238050001 80638272320268050000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LETICIA SILVA LINS
ADVOGADOS : LETÍCIA SILVA LINS - BA066138
DANIEL JESUS DE ALMEIDA - BA063870
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : DANIEL JESUS DE ALMEIDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADOS : LETÍCIA SILVA LINS - BA066138
DANIEL JESUS DE ALMEIDA - BA063870
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA61120452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:18
Código de Controle do Documento: b3b399f7-7f6e-44e6-a116-deabfe367148

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:18
Código de Controle do Documento: b3b399f7-7f6e-44e6-a116-deabfe367148